



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 23 de setembro de 2015.

OFÍCIO N. 283/2015 – SG
Processo Administrativo n. 4950/13
(Favor mencionar esta referência)

DATA: 23.09.2015
HORA: 16:00
PRESIDENTE: José Mauro Dedemo Orlandini
PRESIDENTE DA CÂMARA: Luís Henrique Capellini

Excelentíssimo Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem **VETAR parcialmente** o Autógrafo de Lei n. 020/2015, que **"Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas e dá outras providências"**, conforme as razões expostas na inclusa mensagem de veto.

Atenciosas saudações,

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM DE VETO

Atendendo a manifestação jurídica presente nos autos do Processo Administrativo n. 4950/13, e com base no art. 45, da Lei Orgânica do Município, venho através do presente **VETAR** parcialmente o Autógrafo de Lei n. 20/2015, que ***"Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas e dá outras providências"***, pelas razões a seguir expostas.

"Sobre o tema registrou o Sr. Procurador Geral do Município a nota técnica que transcrevemos:

O Autógrafo n. 020/2015, foi aprovado pelo Poder Legislativo com EMENDAS, as quais passam a ser analisadas individualmente, conforme segue:

a) *foi incluído junto a redação do caput do art. 2º, o seguinte trecho sublinhado:*

"Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor municipal, a fim de dar condições de realizar despesas quando do deslocamento fora da sede do Município para efetuar atividade relativa a qualquer dos Poderes ou Órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou para quitar pequenas despesas de pronto pagamento, que por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal, ou para serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça, ou para refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município."

Não vislumbro óbice para que a legislação em questão seja aplicada em todo âmbito da Administração Pública Municipal, seja Direta ou Indireta, pois as normas inseridas no projeto atendem às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Unidade Central de Controle Interno também não se opôs à emenda apresentada.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) foi incluído junto a redação do inciso III, do art. 4º, o seguinte trecho sublinhado:

“Art. 4º.....

III – hospedagem, transporte e refeições quando em viagens e traslado;”

Conforme bem alertado pela Unidade Central de Controle Interno “a administração pública deve pautar-se pelo planejamento, pois este é o papel do gestor público” e neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Logo, despesas tais como hospedagens e transporte devem se efetuadas em processo normal de aplicação e não sob regime de adiantamento de numerário, o qual é destinado para aqueles casos específicos e urgentes. Por tal razão, opino pelo voto ao inciso III, do art. 4º.

c) foi criado o § 3º junto ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º...

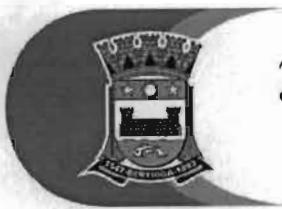
§ 3º Caberá a concessão do adiantamento no Poder Legislativo ao Presidente da Câmara, e nos demais órgãos públicos municipais da administração indireta ao titular do cargo hierárquico superior existente.

Sem objeções quanto a este novo dispositivo, aliás, a Unidade Central de Controle Interno também não se opôs a esta nova redação.

d) foi alterada a redação do art. 17, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Cada nota fiscal ou recibo deverão conter o nome, endereço e o CNPJ do Órgão ou Poder Público Municipal respectivo, sendo que os documentos de cunho fiscal emitidos via cupons deverão obrigatoriamente conter pelo menos o CNPJ respectivo.”

Sem objeções quanto a este novo dispositivo, aliás, a Unidade Central de Controle Interno também não se opôs a esta nova redação.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

e) foi criado o parágrafo único junto ao art. 27:

"Art. 27...

Parágrafo único. Será dada ciência à Autoridade que concedeu o adiantamento de toda a sua tramitação."

Como bem observado pela Unidade Central de Controle Interno esta emenda "...representa o afastamento da eficiência, uma vez que pelas regras geradas por esta lei os atos são submetidos à análise de órgãos de controle...". De fato, os órgãos de controle estarão analisando detalhadamente os adiantamentos concedidos, em homenagem ao princípio da eficiência, para que os deveres impostos pela nova legislação sejam cumpridos. Por tal motivo, opino pelo voto ao parágrafo único, do art. 27.

f) foi alterada a redação do art. 28, bem como criado o parágrafo único:

"Art. 28. O servidor que receber adiantamento e que não preste contas após cinco dias úteis, contados da data em que as deveria ter prestado, incorrerá em falta disciplinar, cuja sanção é a impossibilidade de recebimento de outro adiantamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A infração citada no caput tramitará em processo disciplinar onde será assegurado o direito ao contraditório a ampla defesa."

Quanto a penalidade manifestou-se a Unidade Central de controle Interno "...tal sanção (impossibilidade de receber outro adiantamento pelo prazo de 90 dias), com todo respeito, não representa qualquer punição ao servidor, mas apenas proibição já prevista na Lei nº 4320/64, que veda a concessão de adiantamento a servidor em alcance...". Acrescentando ainda que "permitir sucessivos adiantamentos a servidor que não preste contas apenas representa estímulo a este tipo de prática, já que a consequência é demasiadamente branda, indo em desencontro, ainda, com o que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos, que prevê demissão de servidor pela má aplicação de verba



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

pública". De fato, a não concessão de novo adiantamento pelo prazo de 90 (noventa) dias enquanto não prestado contas do anterior, para alguns será até um bônus, pois será na prática um encargo a menos... Aliás, uma penalidade muito branda e desproporcional considerando o que dispõe a Lei Municipal n. 129/95, quando trata de má aplicação de verba pública, cuja penalidade prevista é a de demissão. Por tais motivos, opino pelo voto ao caput do art. 28 e por arrastamento (consequência) ao seu parágrafo único também.

g) *Foi criado o parágrafo único junto ao art. 29, para constar que:*

"Art. 29.....

Parágrafo único. A Câmara Municipal regulamentará no que couber a presente Lei por Ato da Mesa."

Nos termos do art. 20, do Regimento Interno da Câmara compete à Mesa, dentre outras estabelecidas na LOM, em lei, Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes, a atribuição do inciso XXV, que consiste em expedir atos da mesa para regulamentar suas atividades legislativas e administrativas.

Logo, no âmbito da competência da Câmara Municipal, não vejo óbice para que esta regulamente seu procedimento administrativo interno quanto à avaliação do estágio probatório dos seus servidores.

De fato, o objetivo desta emenda teria ficado mais nítido se na parte final tivesse constado "...A Câmara Municipal regulamentará no que lhe couber a presente Lei por ato da Mesa.", pois a redação dada à referida emenda deixou dúvidas, dando duplicidade de entendimento, razão pela qual também sugiro o voto de veto deste artigo.

Portanto, por todos os motivos expostos, opino pelo VETO parcial ao Autógrafo de Lei 020/2015, ou seja, ao inciso III, do art. 4º; ao parágrafo único do art. 27; ao caput do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao parágrafo único do

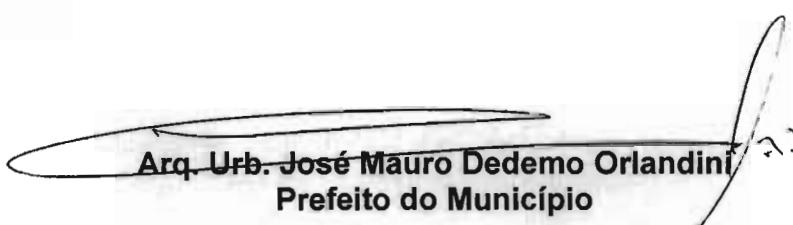


Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

art. 29, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Com tais ponderações, encaminho o processo, pedindo vênia para observar que a presente nota técnica deve ser adotada a critério da Administração, sopesando-se sempre o interesse público e a conveniência e oportunidade na concretização da medida.”

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica, as apresento como razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 020/2015, ou seja, o disposto no inciso III, do art. 4º; ao parágrafo único do art. 27; ao caput do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao parágrafo único do art. 29; que apresento a esta Egrégia Casa Legislativa, aguardando que sejam mantidos.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município